



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000359470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2288556-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são agravados PAULO HENRIQUE MANCILHA CAMARGO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANA MARIA MANCILHA CAMARGO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2288556-23.2024.8.26.0000

Agravante: Unimed de São Jose dos Campos Cooperativa de Trabalho Medico

Agravados: Paulo Henrique Mancilha Camargo e Ana Maria Mancilha Camargo

(Voto n° 42,338)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO GENOTROPIN, QUE TEM COMO PRINCÍPIO ATIVO A SOMATROPINA – MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR – POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO CONTRATUAL DA COBERTURA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 10, INC. VI, E 12, INC. I, “C”, E INC. II, “G”, AMBOS DA LEI 9.656/98 - PRECEDENTES DESTA C. 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO ENVOLVENDO O MESMO MEDICAMENTO - “FUMUS BONI IURIS” NÃO COMPROVADO - REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 200/201 dos autos principais, que, no bojo de ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para compelir a operadora de plano de saúde a custear e fornecer o tratamento com Somatropina, prescrito ao autor.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela, uma vez que o medicamento é de uso domiciliar e não possui cobertura obrigatória de acordo com o Rol de Procedimentos Obrigatórios da ANS.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido concedido o efeito suspensivo pretendido, consoante decisão de fls. 394/399.

Contrarrazões às fls.177/187.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, por seu turno, opinou pelo provimento do recurso (fls.192/196).

Apresentada oposição ao julgamento virtual do recurso (fls.172/173).

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "Cuida-se de ação de obrigação de fazer por meio da qual o autor, portador de Baixa Estatura Idiopática (CID= E34.3), busca compelir a requerida a arcar e fornecer o medicamento Genotropin 36UI (Somatropina), com posologia de 1,50 mg/kg/dia.

"A operadora de planos de saúde requerida teria negado cobertura por ausência de cobertura contratual.

"O d. juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência (fls. 200/201).

2.- "O r. pronunciamento merece reparo.

"Nesta fase de cognição sumária, tudo indica que a medicação que o recorrido busca cobertura é de uso domiciliar, e não ambulatorial ou hospitalar.

"A Resolução Normativa 465 da ANS, em seu art. 17, p.u., inc. VI, dispõe: 'A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência previstos nesta Resolução Normativa e seus Anexos, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998. Parágrafo único. São permitidas as seguintes exclusões assistenciais: [...] VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, com exceção dos medicamentos previstos nos incisos IX e X do art. 18, e ressalvado o disposto no art. 13'.

"Os artigos 10, inc. VI, e 12, inc. I, c, e inc. II, g, ambos da Lei nº 9.656/98, também desobrigam a agravada, na qualidade de prestadora dos serviços de saúde, a custear o fármaco prescrito ao recorrente neste caso, em que a medicação não se trata de antineoplásico e pode ser ministrada em ambiente domiciliar.

"Esta C. 8ª Câmara de Direito Privado em casos envolvendo a mesma medicação, decidiu: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela de urgência indeferida. Inconformismo dos autores. Pretensão de condenar a ré a fornecer medicamento Somatropina (Saizen). Desacolhimento. Ausentes os requisitos autorizadores descritos no artigo 300 CPC. Relatório médico indica que o paciente já está fazendo uso do medicamento. Licitude da negativa em se tratando de medicamento de uso domiciliar. Art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98 e Art. 17, parágrafo único, VI, da Resolução 465/21 da ANS. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO' (TJSP, AI 2033633-65.2023.8.26.0000, rel. Des. Benedito Antonio

Okuno, j. 25.05.2023)

“Apelação. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Autor que apresenta baixa estatura para a idade. Tratamento com ‘Somatropina’ (hormônio de crescimento). Sentença de improcedência. Inconformismo recursal. Medicamento de uso domiciliar. Negativa de cobertura que não se mostra abusiva, pois em sintonia com a Lei 9.656/98, especialmente o art. 10, incisos VI. Recurso desprovido, com majoração dos honorários de sucumbência’ (TJSP, Ap. 1005140-17.2021.8.26.0566, rel. Des. Silvério da Silva, j. 29.03.2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteada, para que a ré forneça o medicamento ‘Somatropina Recombinante Humana’, conforme prescrição médica, no prazo de até 10 dias, sob pena de multa diária. Acolhimento. Ausência dos requisitos legais (art. 300 do Código de Processo Civil), notadamente a probabilidade do direito. Medicamento de uso domiciliar. Exclusão lícita, conforme artigo 10, inciso VI da Lei nº 9.656/98. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO’ (TJSP, AI 2297399-45.2022.8.26.0000, rel^a. Des^a. Clara Maria Araújo Xavier, j. 28.03.2023).

“Assim, e sem prejuízo de entendimento diverso após o avanço da instrução processual, de rigor a revogação da tutela de urgência concedida, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica